

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.069/2011 e 7.809/2014

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

NOVA EMENTA: Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º.....

III – informação prévia da data de revisão de benefício de prestação continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação. (NR)

IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do benefício de prestação continuada. (NR)

.....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, data esta que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme previsto no inciso III, do parágrafo §2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a intenção dos Legisladores em estender aos titulares de Benefícios de Prestação Continuada (BPC), bem como da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a possibilidade de contratarem empréstimos consignados na forma estabelecida na Lei 10.820/03.

No entanto, diante da peculiaridade de revisão do benefício de Prestação Continuada, necessário se faz o aprimoramento do projeto, nos termos do substitutivo ora proposto.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é estabelecido pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sendo a garantia de um salário mínimo mensal concedido ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e a pessoa com deficiência que não possui condições de prover a sua própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que a concessão de tal benefício está condicionada a devida comprovação, avaliação da deficiência e do grau de incapacidade e exame médico pericial e laudos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste sentido, segundo determina o artigo 21 da mesma Lei 8.742/93, o BPC deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, havendo alteração, o pagamento do benefício é cancelado.

O BPC será cancelado, não só quando forem superadas as condições para sua concessão, como também em caso de morte do beneficiário e, ainda, no se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Ainda, o BPC será suspenso pelo INSS quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, nos termos do art. 21-A da Lei 8.742/93.

Desta forma, resta insegura a concessão de empréstimo consignado calçado em um benefício que pode ser cancelado em 24 (vinte e quatro) meses ou suspenso a qualquer tempo, uma vez que a legislação em vigor e os atuais normativos do INSS possibilitam o pagamento do empréstimo consignado em prazo superior.

Ademais, eventual concessão de crédito para beneficiários do BPC deverá sujeitar-se a critérios diferenciados, uma vez que haverá um risco muito maior de inadimplência, tendo em vista a possibilidade do INSS cessar o pagamento do benefício a qualquer tempo.

Segundo regra de mercado as taxas de juros são mais baixas nos empréstimos consignados, pois elas estão diretamente relacionadas à garantia de consignação de todas as parcelas do empréstimo no benefício dos titulares.

Assim, está reduzida a garantia de pagamento diante da possibilidade de cancelamento ou suspensão do BPC e, logicamente, esse fato agregará custos à formalização dos contratos que envolvam o empréstimo consignado, conseqüentemente, ele será realizado com uma taxa de juros condizente com o risco desta operação e que, certamente será diferenciada do empréstimo consignado para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do INSS.

Entretanto, muito embora existam as diferenças apontadas, ainda assim haverá vantagens aos titulares do BPC, que terão uma linha de crédito diferenciada com taxas de juros mais compatíveis com garantia parcial oferecida (consignação das parcelas do empréstimo, ante a possibilidade de cancelamento ou suspensão do BPC) e o pagamento facilitado com parcelas fixas e debitadas diretamente no benefício.

Assim, para que a proposição atenda toda a sociedade, minimizando os riscos e a inadimplência, ao mesmo tempo em que efetivamente beneficie os titulares do BPC, é necessário o seu aperfeiçoamento na forma como consta no substitutivo ora apresentado, pois somente o INSS, enquanto órgão gestor do BPC (concedendo-o, mantendo-o, cancelando-o) e, antes mesmo do beneficiário, é o único conhecedor das informações relativas a tal benefício e que, certamente, são úteis às instituições financeiras consignatárias.

Neste passo, o INSS deve ser responsável perante a instituição financeira consignatária para informá-la: previamente, quanto à data de revisão do BPC e imediatamente, quando ocorrer o cancelamento ou a suspensão do BPC.

Há que se considerar ainda, que a Lei 10.820/2003, que trata do empréstimo consignado, proporciona o crescimento da economia e à circulação de riquezas, sendo do interesse público a existência de um mercado eficiente, devendo suas diretrizes permitir que os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País, consideradas de aceitável nível de

risco, e que as transferências desses recursos se realizem aos menores custos possíveis para as partes envolvidas.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2014.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal – PMDB/RS